

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE
MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PREVENÇÃO (PET 14.129, conexa ao INQ 4.995): artigos 76, II e III; 78, II, c; 83, todos do CPP.

LINDBERGH FARIAS, brasileiro(a), Deputado Federal (PT/RJ) e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, dep.lindberghfarias@camara.leg.br e (61) 3215-5257, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, vem apresentar

REPRESENTAÇÃO
com pedido de providências no âmbito da PET 14.219 conexa ao INQ 4.995
com ampliação do escopo investigativo
ou abertura de novo inquérito

contra

- 1) **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, (...)
- 2) **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, (...) com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Anexo 1, 17º Pavimento, Brasília/DF, CEP 70.165-900;
- 3) **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, (...) com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Edifício da Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 785, Brasília/DF.

sem prejuízo de terceiros que possam vir a ser identificados no curso das investigações, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DOS FATOS.

1. Conforme amplamente noticiado, nos dias 21 e 22 de novembro do ano corrente, Jair Messias Bolsonaro tentou **romper o dispositivo de monitoração eletrônica**, imposto por decisão desta Suprema Corte, utilizando para tal fim um **ferro de solda**, instrumento especializado que não se confunde com utensílio doméstico trivial e cuja presença na residência exige imediata investigação sobre a **origem, fornecimento e eventual participação de terceiros**.
2. Após o alerta do setor de monitoramento, o ex-presidente **confessou o *modus operandi***, o que foi documentado em vídeo e posteriormente ratificado na audiência de custódia.
3. A análise preliminar revela que o objeto foi aplicado diretamente sobre a carcaça da tornozeleira, produzindo **derretimento direcionado**, conduta incompatível com qualquer narrativa de acidente, demonstração de falha técnica ou ato involuntário. Trata-se de ação consciente, deliberada e finalisticamente voltada a **destruir ou neutralizar o equipamento de fiscalização judicial**.
4. Na audiência de custódia, o senhor Jair **alegou surto** pelo uso de medicamentos e **negou a intenção de fuga**.
5. A versão defensiva mostra evidente esforço discursivo de minimizar conduta deliberada, mas **não explica**: (a) a presença do ferro de solda; (b) o direcionamento térmico; (c) o contexto tumultuado aparentemente preparado por aliados; e (d) a motivação objetiva para derreter a carcaça do dispositivo.
6. A pergunta central e ainda não respondida é: **de onde veio esse ferro de solda?** Há necessidade urgente de apuração: (i) se o objeto já estava na residência; (ii) se foi levado por alguém nos dias anteriores; (iii) se ingressou no condomínio por meio de visitante, assessor, aliado político ou familiar; ou (iv) se foi entregue clandestinamente para facilitar fuga. A presença de instrumento tão específico não pode ser naturalizada.
7. No dia anterior, o senador Flávio Bolsonaro convocou publicamente uma **vigília** na porta do condomínio onde residia Jair Bolsonaro. O evento resultou em aglomeração, circulação descontrolada de pessoas e clima de instabilidade.

8. A vigília foi divulgada como um ato de caráter supostamente “religioso”. No entanto, um pastor evangélico que compareceu ao local para orar foi **agredido e hostilizado**, demonstrando que não havia ambiente espiritual, mas sim **mobilização política hostil**, incompatível com a narrativa pública apresentada. Tal agressão demonstra **intolerância religiosa** e evidencia o **desvio de finalidade** do ato convocado.
9. A aglomeração convocada por Flávio Bolsonaro tinha a finalidade aparente de na prática, convocar um número indeterminado de pessoas como **massa de manobra**, com a possível finalidade de produzir tumulto, dificultar a movimentação dos agentes de segurança e criar condições operacionais que poderiam **facilitar eventual fuga ou dificultar prisão**, caso o rompimento da tornozeleira fosse bem-sucedido, o que não ocorreu.
10. Nesse cenário, a tentativa de romper a tornozeleira dentro da residência e a convocatória de aglomeração do lado de fora apresentam **relação lógica e possível complementaridade operacional**. Um cria o tumulto, o outro executa a tentativa. A sincronia dos fatos impõe investigação imediata.
11. Logo após os fatos, e já com Jair Bolsonaro sob prisão preventiva, o deputado federal Eduardo Bolsonaro declarou publicamente em entrevista que todas as pessoas do 8 de janeiro, incluindo Alexandre Ramagem, “deveriam fugir de uma pena injusta”. A fala, proferida **depois** da tentativa de violar a tornozeleira, é especialmente grave: ela **legitima a conduta ilícita recém-praticada**, incentiva publicamente a evasão e cria ambiente de normalização da fuga perante ordens judiciais.

II. DO DIREITO.

12. A tentativa de romper a tornozeleira constitui violação direta a ordem judicial e integra o tipo do art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, por **obstrução da Justiça**, dada a intenção de frustrar medida cautelar imposta em processo criminal.
13. O uso de ferramenta especializada conhecida como ferro de solda afasta de forma definitiva qualquer hipótese de acidente, dano espontâneo ou ato irrefletido, confirmando **dolo específico**.

14. Se alguém forneceu o ferro de solda, há indícios de **favorecimento pessoal** (art. 348 CP) e **favorecimento à fuga** (art. 351 CP). Se houve planejamento conjunto, pode configurar **associação criminosa** (art. 288 CP).
15. A perícia é obrigatória, tendo em vista que o art. 6º do CPP exige apreensão de instrumentos utilizados no crime; e os arts. 158-A a 158-F impõem cadeia de custódia, coleta de impressões digitais e rastreamento de origem.
16. A convocação da vigília por Flávio Bolsonaro, com a aparente finalidade de gerar tumulto e possivelmente dificultar a fiscalização judicial, exige apuração sobre eventual **instigação ao crime** (art. 286 CP) e concurso de pessoas (arts. 29 e 30 CP).
17. A agressão ao pastor evangélico demonstra que a vigília não teve finalidade religiosa, mas sim política, aparentemente destinada a **criar cenário de instabilidade** apto a interferir na ação estatal.
18. Caso seja confirmado o nexo causal, a tentativa de impedir ou dificultar cumprimento de medida cautelar pode configurar, em tese, **coação no curso do processo** (art. 344 CP), inclusive pela criação de tumulto operacional.
19. O STF já reconheceu que tumultos destinados a gerar caos e destruição e/ou dificultar ações policiais ou judiciais podem integrar crimes contra o Estado Democrático de Direito, a depender do contexto de articulação.
20. Os fatos guardam conexão objetiva com o INQ 4.995 (art. 76 CPP), razão pela qual a prevenção é aplicável.
21. A declaração posterior de Eduardo Bolsonaro configura, em tese, **incitação à prática de crime** (art. 286 CP), tendo como objeto crimes de desobediência, evasão, favorecimento pessoal e obstrução da Justiça.
22. O fato de a declaração ter sido feita **após a tentativa de fuga** de seu pai reforça que Eduardo não apenas incentiva condutas futuras, mas **legitima e chancela a conduta ilícita já praticada**, funcionando como “sinal político” popularmente conhecido como “apito de cachorro” aos demais investigados.

23. A conduta também viola, em tese, o art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, por **induzir ou estimular comportamento destinado a frustrar investigação e persecução penal.**
24. Há, portanto, elementos para investigar possível **concurso moral** (instigação) ou **concurso material** (atos encadeados) entre Jair, Flávio e Eduardo Bolsonaro.
25. A instigação pública à fuga, somada ao tumulto convocado e à execução material da tentativa de violar a torzeleira, constitui aparente e possível **tripé de atuação coordenada**, ainda que informal.
26. O ambiente familiar e político que normaliza a fuga e o descumprimento de determinações do STF **reforça a premissa de que a tentativa de Jair Bolsonaro não ocorreu isoladamente.**
27. A teoria da imputação objetiva admite atribuição de responsabilidade quando o agente cria ou incrementa risco proibido para o resultado, no caso, a facilitação de fuga.
28. A preservação da cadeia de custódia do ferro de solda é imprescindível para evitar desaparecimento de provas, bem como imagens do condomínio, registros de entrada e saída e comunicações telemáticas são diligências essenciais e proporcionais.
29. Os fatos revelam risco concreto à ordem pública e à efetividade das decisões judiciais.
30. Assim, é imprescindível a ampliação das diligências na PET 14.219, com prevenção ao INQ 4.995, para investigar Jair, Eduardo e Flávio Bolsonaro, sem prejuízo da eventual participação de terceiros, com relação aos fatos que envolvem a suposta tentativa de fuga.

III. DOS PEDIDOS.

31. Requer-se:

- a) a oitiva prévia da PGR sobre a ampliação investigativa objetiva e subjetiva na PET 14.219, bem como para requerer demais providências cabíveis;
- b) a apreensão imediata do ferro de solda para perícia completa;

- c) a instauração de linha investigativa autônoma na PF para identificar quem forneceu o objeto e se houve auxílio na operação de tentativa de destruição da carcaça da tornozeleira eletrônica;
- d) a requisição de imagens internas e externas do condomínio das últimas 72 horas;
- e) a identificação e oitiva de visitantes da residência nas últimas 72 horas antes dos fatos, em especial do assessor e do irmão, que se encontravam no local no momento dos fatos, segundo o próprio ex-presidente informou na audiência de custódia;
- f) a análise da convocação da vigília por Flávio Bolsonaro e investigação de eventual nexo causal com a suposta tentativa de fuga;
- g) a apuração da fala pública de Eduardo Bolsonaro na normalização e incentivo à fuga generalizada de condenados pelo STF no processo da trama golpista e sua possível relação com a fuga de Alexandre Ramagem;
- h) o processamento das diligências no âmbito da PET 14.219 e, por prevenção, remessa correlata ao INQ 4.995.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 23 de novembro de 2025.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)
Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089